



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000414-25.2024.8.27.2719/TO

AUTOR: HENO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

DESPACHO/DECISÃO

Prescindível o relatório.

Decido.

Extrai-se do art. 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.

O pedido liminar não merece guarida.

Apesar de a parte requerente postular a suspensão das sessões realizadas pela comissão processante da Câmara dos Vereadores nos dias 01 e 09/04/2024, não foi evidenciado, em sede de cognição sumária, a probabilidade do seu direito.

A alteração da nomenclatura de "anular" para "refazer", no caso em comento, não demonstra, por si só, eventual prejuízo ao demandante e não revelaria, em princípio, motivo justo para a ausência do seu procurador na nova sessão redesignada.

Observe-se que por ocasião da sessão do dia 01/04/2024 a comissão processante não praticou qualquer ato de cunho decisório, ou seja, não emerge qualquer ato capaz de evidenciar danos à defesa do interessado. Mesmo assim, pelo que consta, determinou-se nova sessão com a finalidade de evitar máculas no procedimento político-administrativo.

Dessa forma, a simples divergência das terminologias apontadas no requerimento do autor (evento01, doc.6) não implica na existência de indícios da ocorrência de violação ao seu direito a ampla defesa e contraditório.

Portanto, não apresentada nesta quadra processual razões que possam subsidiar o pedido liminar do autor, o seu indeferimento é a medida que se impõe.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia.

Após, intime-se o requerente para réplica, também em 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Local e data pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11057913v13** e do código CRC **3ea10806**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Data e Hora: 23/4/2024, às 14:47:19

0000414-25.2024.8.27.2719

11057913.V13